

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E A PERÍCIA MÉDICA VETERINÁRIA

CRIMES AGAINST CONSUMER RELATIONS AND THE VETERINARY MEDICAL EXPERTISE

ENEIDA MARIA DE ROSA SILVA DACAL^{1*}, SÉRVIO TÚLIO JACINTO REIS²

1. Aluna do Curso de Pós-Graduação em Medicina Veterinária Legal do Instituto Qualittas; 2. Médico Veterinário. Perito Criminal Federal. Setor Técnico-Científico. Polícia Federal. Curitiba, PR.

* Rua Nelson Borges de Barros, 204 B. Carandá Bosque II, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil. CEP: 79.032-190 eneidadacal@hotmail.com

Recebido em 10/12/2016. Aceito para publicação em 10/01/2017

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o tema saúde pública, alimentos seguros e os preceitos legais que asseguram esse direito de previsão constitucional. O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas de proteção que impõem regras no tocante à alimentação saudável, com repercussões nas esferas administrativa, cível e criminal. A perícia médica veterinária é um profícuo campo de atuação onde o profissional médico veterinário empresta seu conhecimento técnico-científico como auxílio às decisões judiciais. Entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para uma padronização na classificação dos crimes cometidos contra a saúde pública, dando azo à participação desse profissional como perito. No que tange às ilicitudes sanitárias, casos similares aos enfrentados por peritos veterinários são vivenciados pelos serviços de defesa e inspeção sanitária dos estados e como ilustração dessas condutas apresentamos um histórico de ocorrência vivido por agentes públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. Este trabalho visa reunir em um tópico a saúde pública e a relevância do médico veterinário como combatente de manobras fraudulentas contra o consumidor, atuando como perito em ações cíveis e criminais ou como agente fiscal na esfera administrativa, cujo bem jurídico protegido é a dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Ciência Forense. Agricultura. Saúde Pública. Legislação Sanitária. Medicina Veterinária Legal.

ABSTRACT

This present article talks about public health, food safety and the legal provisions that ensure this constitutionally provided right. The Brazilian legal order has several protection standards that imposes rules about healthy feeding with predicted typifications in administrative, civil and criminal areas. The veterinary medical expertise is an emergent field where the medical veterinarian knowledge is applied to the lawsuits. Recent understandings from the Supreme Court point to a standardization in the classification from the crimes against the public health,

providing opportunities to this professional as an expert. About illegal sanitary activity, similar cases faced by veterinarian experts are experienced by defense services and sanitary inspection of states and as illustration of these illegal activities we present an occurrence experienced by public agents of the state of Mato Grosso do Sul. These work aims to bring together on a topic - the public health, the relevance of the veterinarian as a combatant in fraudulent practices against the consumer, as an expert in civic and criminal actions or as a supervisor agent on administrative area which legal guardianship is the human dignity.

KEYWORDS: Forensic Science. Agriculture. Public Health. Health Legislation. Legal Veterinary medicine.

1. INTRODUÇÃO

Sintetizada por Esquivel (2009) a escala evolutiva da saúde pública pode ser vislumbrada através dos períodos representados pela idade média, sob influência de aspectos sobrenaturais, o século XVII com o tratamento de doenças baseados na ciência, o século XIX, no período industrial, quando surge uma conscientização de bem estar voltada ao indivíduo, entretanto com objetivo primordial de manutenção de mão-de-obra saudável, até o século XX, quando então se tem a saúde não somente vinculada a processos curativos, mas, sobretudo, voltada às ações preventivas.

Verifica-se no retrocesso temporal que o tema saúde pública sempre foi objeto de preocupação. Medidas de mitigação de enfermidades já citavam a importância da qualidade dos alimentos como mantenedor do equilíbrio corpo-mente. No avanço histórico, é na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948) que a saúde passa a ser considerado um direito, garantindo ao homem um nível de vida condigna e que lhe assegure a saúde, o bem-estar, a alimentação, dentre outros.

Situações envolvendo irregularidades na cadeia pro-

dutiva do alimento não são casos esporádicos. Demandam do Poder Público um grande número de ações na intenção de impedir a evolução da irregularidade que pode ocorrer em toda a cadeia alimentar, desde a produção primária até o consumo final. Cumpre ressaltar a importância dos alimentos como uma necessidade vital do ser humano, cujo consumo deve atender seus objetivos essenciais à vida. Para tanto, é também necessário que estejam livres de substâncias potencialmente nocivas.

Consagrada como um direito social, é na Constituição Federal (BRASIL,1988) que a saúde encontra preceito legal, conferindo ao Estado, em seu artigo 196, o dever de garantir esses direitos à população. Mormente seja obrigação do Estado assegurar o direito à saúde, há de se ressaltar a união de esforços como um dever que alcança toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

A legislação brasileira possui normativas que protegem o consumidor contra abusos praticados nas relações de consumo nas diversas searas, seja administrativa, cível ou criminal, sendo a esfera administrativa atribuída aos serviços de vigilâncias sanitárias e aos órgãos públicos ligados à agricultura, com legislações pertinentes a cada setor.

Na área criminal tais irregularidades encontram previsão legal no Código Penal (Dos Crimes Contra a Saúde Pública), no Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078/90) e na Lei 8.137/90 (Crimes Contra as Relações de Consumo), todas prevendo sanções penais para condutas delituosas praticadas contra o consumidor.

No que se refere a medidas protetivas do consumidor, o médico veterinário, com seu conhecimento técnico-científico, tem participação preponderante para o esclarecimento de fatos de interesse da justiça e investigação dos delitos. Com uma sociedade atual em evolução em diversos setores, a medicina veterinária também prospera em novas áreas, lastrando o conceito da Medicina Veterinária Legal e inculcando no meio judiciário a participação desse profissional como auxiliar da Justiça.

Reis (2013) define a Medicina Veterinária Legal como uma especialidade que aplica conhecimentos inerentes à medicina veterinária aos fins do Direito e da Justiça, com a participação do médico veterinário como perito, assistente técnico ou consultor. Alude que assim como na área humana, a medicina veterinária também possui sua complexidade técnica e evidencia que a prova técnico-científica, mais do que o testemunho e a confissão, vem se fortalecendo no meio jurídico, tornando imperiosa a participação do profissional para o deslinde de casos envolvendo animais.

Desse modo, ações que envolvam animais seus produtos ou subprodutos abarcam os mais diversos campos, dentre eles tráfico de animais, bem-estar animal, crimes ambientais, defesa do consumidor, seguro animal e saúde pública, entre outros.

Corroborando a informação acima mencionada, Conceição (2015) resalta a crescente demanda pela participação desses profissionais em processos judiciais, especialmente em ações cujas partes buscam a elucidação das circunstâncias por meio de provas que comprovem a veracidade dos fatos. Contudo apregoa que para que a Perícia Médica Veterinária tenha sua ascensão reconhecida é fundamental um trabalho em comunhão entre os profissionais interessados na área, o Poder Judiciário valorando as orientações de natureza técnica e a sociedade em geral pleiteando a participação dos peritos para a solução das lides.

Nesse ambiente, o agente fiscal, com similaridade de ações, também busca salvaguardar a eficiência da segurança alimentar, uma vez que suas condutas são sempre voltadas ao bem público, não sendo incomum que irregularidades sanitárias de ordem administrativa culminem em ações judiciais.

O presente trabalho reúne em um tema a saúde pública e a relevância do médico veterinário como combatente de práticas fraudulentas contra o consumidor, atuando como perito em ações cíveis e criminais assim como agente fiscal no âmbito administrativo, tendo como bem jurídico tutelado o direito à vida, a saúde e à dignidade humana.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Este artigo corresponde à revisão de literatura sobre os diversos tipos de injustos praticados contra as relações de consumo envolvendo produtos de origem animal, as fraudes alimentares e os comandos normativos que regulamentam as sanções legais. A pesquisa envolveu consultas a livros, artigos e pesquisa via internet. Finalmente, foi retratado em relato de caso evento presenciado pelo serviço de defesa sanitária animal do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. DESENVOLVIMENTO

De elevado impacto econômico em todo o mundo, as doenças de origem alimentar são um tema relevante na saúde pública. Preocupações com fraudes e abusos cometidos pelos detentores das atividades de mercado ainda geram várias discussões entre a opinião pública e os serviços regulamentadores. Tal afirmação é corroborada por Souza (2007) que faz uma abordagem sobre a organização, o funcionamento e a regulamentação do comércio de gêneros alimentícios no Rio de Janeiro no período de 1840 a 1889. Destacava-se desde então, entre as infrações mais cometidas a venda de produtos falsificados e a comercialização de gêneros em condições impróprias ao consumo. A capital do Império contava com um “Código de Postura” onde já postulavam penalidades pecuniárias e sanitárias aos agentes infratores e tais delitos poderiam resultar em prisões dos responsáveis.

O controle sanitário dos alimentos não perdeu sua magnitude no decorrer histórico. Erigido à condição constitucional, conforme dita o texto da Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 200, inciso VI: “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948) já mencionava a segurança alimentar e tornou-a direito reconhecido ao homem, onde informa que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação”. Há, portanto uma obrigação de garantia da segurança dos alimentos em todos os segmentos dos setores produtivos, constituindo, juntamente com os consumidores, um elo importante da cadeia alimentícia.

Tema do Dia Mundial da Saúde no ano de 2015, a Organização Mundial da Saúde (OMS) fez um alerta sobre a necessidade de buscar renovações e reforços nas medidas de controle aos desafios e ameaças que constantemente surgem à segurança alimentar, trabalho que exige esforço compartilhado de vários segmentos e envolve toda uma cadeia produtiva – de agricultores e fabricantes a fornecedores e consumidores. De acordo com a OMS, por ano registram-se 582 milhões de casos de doenças em decorrência de alimentação imprópria para o consumo. Cabe aqui frisar que segundo Esquivel (2009) devido à similaridade dos sintomas causados por intoxicações alimentares e de outras patologias mais simples como a gripe, muitos desses casos não tem notificação confirmada, o que pode elevar em muito o número real de infecções causadas por alimentos. Ademais, destaca que esses injustos penais podem resultar nas chamadas cifras negras ou ocultas, ou seja, são crimes que não entram nas estatísticas por não ter o conhecimento das autoridades.

Frente a essas ameaças, a OMS pretende alertar sobre a necessidade de ações que englobem toda a cadeia de abastecimento de alimentos, com o desenvolvimento de sistemas que auxiliem os governos nas estratégias de ações públicas para conter esses avanços (REIS, 2015). Convém destacar que a OMS é tida como orientadora e elaboradora das ações de políticas internacionais ligados à saúde pública (ESQUIVEL, 2009 apud SOARES, 1999).

Propagando a ideia de saúde pública e os meios de alcançar esse intento, aconteceu no ano de 2016, na cidade de Curitiba/PR a Conferência Mundial de Promoção da Saúde e Educação (UIPES) com o tema “Promovendo Saúde e Equidade”, cuja intenção foi de avaliar o progresso, as estratégias apresentadas, resultados de pesquisas e por fim sobre as práticas e políticas inovadoras para a obtenção desse objetivo (ONUBR, 2015). Insta ressaltar o propósito da conferência de incrementar a promoção de saúde no mundo, através do fortaleci-

mento dos serviços comunitários, das políticas públicas e uma eficaz participação da sociedade.

Segundo Ramos (2014), o incremento na produção alimentícia associado à diversidade de produtos e evolução tecnológica da indústria confere ao poder público a necessidade de intensificação das atividades relativas ao controle sanitário no setor alimentício, com fiscalização nos diversos ramos do ciclo produtivo, do cultivo à efetiva disponibilização ao consumo, considerando que negligência e omissões podem resultar em efeitos danosos à saúde do consumidor dada a natureza precível dessas mercadorias.

Não obstante a diversidade de normas regulamentadoras no controle dessas atividades e de vigilâncias contínuas praticadas pelos setores competentes, as irregularidades na cadeia produtiva ainda são cometidas. Fraudes e falsificações com objetivo claro de diminuir custos de produção, mascarar condições inapropriadas entre outras irregularidades infelizmente são uma constante.

De fato, a legislação em vigor no Brasil referente ao assunto é bastante ampla. Normas de proteção ao consumidor e à população em geral, no que concerne à garantia de alimentos seguros, estão previstas nas diversas esferas, sejam administrativas, cíveis ou criminais. O consumidor é um importante reforço na demanda por atributos de qualidade dos alimentos. Ações de fiscalização, inspeção e regulamentação governamentais podem ser insuficientes agindo isoladamente como garantia da segurança dos produtos.

No âmbito da fiscalização administrativa, estão os órgãos de vigilâncias sanitárias e os órgãos públicos vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que tutelam suas atividades baseadas em normativas específicas a cada setor. Desse modo, a Lei 7.889 (BRASIL,1989), que alterou alguns dispositivos da Lei 1.283 (BRASIL, 1950), estabelece competência entre os entes federativos, outorgando ao nível federal a inspeção dos estabelecimentos de comércio interestadual ou internacional, aos estados os de comércio intermunicipal e aos municípios os estabelecimentos restritos ao comércio municipal. Logo, todos os entes federativos tem competência legal para fiscalizar e elaborar as diretrizes de ação governamental para inspeção de produtos e derivados de origem animal. Nesse contexto, não é incomum que processos administrativos decorrentes de infrações sanitárias alcancem também a esfera criminal.

Atuando em estabelecimentos de comércio internacional, o Ministério da Agricultura tem suas ações legitimadas pelo Decreto 30.691 - RIISPOA (BRASIL,1952), que estabelece normas que regulamentam a inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal. Em seu artigo 1º, o regulamento impõe normas “destinadas a preservar a saúde e os interesses do consumidor”, com isso se fortalece a ideia de que essa nor-

ma possui o intento essencial de preservação da incolumidade pública assegurando ao indivíduo e a coletividade a integridade, o bem-estar, a vida e a saúde.

Vale lembrar que outros diplomas de abrangência estadual e municipal no âmbito de seus limites também desenvolvem ações de fiscalização e inspeção, com a aplicabilidade das sanções administrativas de proteção à saúde do consumidor, como multas, apreensões e destruição de produtos, suspensão e interdição de estabelecimentos.

No âmbito criminal, a Lei nº 8.137 (BRASIL,1990), é um dispositivo valioso contra irregularidades e condutas maliciosas praticados contra as relações de consumo. Em seu artigo 7º, inciso IX ressalta que “Constitui crime contra as relações de consumo, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”. Dessa forma, quem produz, vende, entrega ou mantém matérias primas, insumos ou produtos alimentícios em condições inapropriadas para o consumo está cometendo ato ilícito, intentado de má-fé ou dolo, com assegurada disponibilidade legal.

Por ser norma penal em branco, o referido artigo encontra preceito legal no artigo 18, § 6º, I, II, III do CDC (BRASIL, 1990) onde estabelece a responsabilidade “pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem produtos impróprios ou inadequados ao consumo, definindo como impróprios para o consumo aqueles “cuos prazos de validade estejam vencidos” (inciso I), “produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação” (inciso II) e “os produtos que por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam” (inciso III)”.

Além das previsões legais anteriormente citadas, porém de maneira mais ampla, o CDC (BRASIL,1990) em seu artigo 61, dispõe que condutas previstas em seus artigos subsequentes (63 ao 80) constituem crimes contra as relações de consumo, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, corroborando assim para que a esfera penal seja mais uma forma de defesa do consumidor, além da administrativa e cível.

Consolidando as medidas protetivas à população em prol de uma alimentação saudável, o Código Penal (BRASIL, 1940) no Título VII (Dos Crimes contra a Saúde Pública), também trata da incolumidade pública e contempla em seus artigos 272, 274, 275, 276, 277 e 278 delitos praticados contra a inocuidade de produtos alimentícios, semelhantes aos previstos no artigo 7º, IX, da Lei 8.137 (BRASIL,1990). Na valoração da severidade de condutas fraudulentas contra o consumidor, a Lei 9.677 (BRASIL,1998), altera alguns dispositivos do Código Penal e impõe sanções penais mais rigorosas trans-

formando em crime de natureza *hedionda* os delitos cometidos contra a saúde pública (grifo nosso).

Como se vê, dada a importância das Doenças Transmitidas por Alimentos (DTAs) e as consequências dessas ações maliciosas é mister o fomento de ações contrárias às fraudes alimentares uma vez que essas práticas constantemente evoluem e da mesma forma devem evoluir os meios de detecção e mitigação dos riscos. A investigação do cumprimento de normas e leis para produção, manipulação e comercialização desses alimentos constitui uma importante função do médico veterinário, seja agindo como fiscal nas esferas administrativas ou como perito a bem do serviço judicial.

Mormente classificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como crimes formais e de perigo abstrato, quando não há a necessidade de realização de prova pericial para atestar a materialidade do ilícito, bastando, para isso que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria, um novo entendimento do STJ pode mudar os rumos processuais de crimes cometidos contra a saúde pública. Considerada até então que a impropriedade do produto poderia ser apenas presumida ante a desnecessidade de prova pericial, acordaram os ministros em decisão unânime de agravo regimental, que para que se caracterizasse o delito previsto no artigo 7º da Lei 8.137 (BRASIL,1990), seria “*imprescindível*” a realização de perícia a fim de atestar a inequívoca potencialidade lesiva do produto. Classificando-o, portanto como crime material de perigo concreto (STJ/DF, 2012, grifo nosso).

Observada a jurisprudência no tocante aos crimes contra saúde pública, verifica-se uma questão jurídica que aponta para uma uniformidade no Supremo Tribunal de Justiça dando rumos profícuos às ações judiciais com interveniência pericial.

Sempre que um crime deixa vestígios, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, torna-se um imperativo, conforme o Código de Processo Penal, artigo 158, Decreto-Lei nº 3.689 (BRASIL, 1941). Nos crimes que envolvem produtos de origem animal, o profissional competente para a realização da respectiva perícia é o médico veterinário.

Importa ressaltar que todo médico veterinário pode atuar como perito. Com atuação legal prevista na Lei 5.517 (BRASIL,1968), que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, atribuindo a esses profissionais, em seu artigo 5º, atividades e funções de peritagem sobre animais e produtos de origem animal. Outrossim, o referido preceito privatiza aos médicos veterinários o exercício da peritagem, restringindo, portanto, que profissionais de outras áreas atuem nas ações que envolvam animais, seus produtos e subprodutos. Hodiername vemos um aumento dessa categoria de profissionais e fortes tendências do incremento das perícias médicas veterinárias como reforço na elucidação dos

fatos em processos judiciais.

Conforme o conceito acima tracejado, Conceição (2015) esclarece que a nomeação do perito, na esfera cível, é feita exclusivamente por um magistrado e tem por objetivo a elucidação das divergências levantadas por uma ou ambas as partes de um processo judicial através a produção da prova principal que é o laudo médico veterinário pericial. Destaca que nele deve constar a descrição minuciosa do feito, devendo ser imparcial e objetivo, com clareza e riqueza de detalhes para que cumpra seu propósito de sustentação à decisão judicial.

França (2012) descreve que a finalidade da perícia é de produzir a prova, e a prova é o elemento de comprovação de um fato que certifica a ocorrência de um feito contrário ao direito, um delito. Fornece, assim, ao magistrado a percepção da verdade para a formação de sua convicção e a solução de um conflito. Esclarece que “para o devido conhecimento da verdade jurídica a ser restabelecida, o direito processual penal deve se valer de provas para a formação da convicção do julgador”, daí a valiosa minudência na análise e interpretação de dados colhidos para a composição final do laudo pericial.

Dada a importância das informações prestadas pelo perito, Alberto Filho (2015) ratifica que, sendo a prova essencial ao processo e sobretudo de cunho técnico, mais se evidencia a relevância e valoração do perito e de sua participação no processo. Condição que gera respeito do magistrado que busca nele as virtudes necessárias para a melhor elucidação da causa.

A exemplo da participação acima mencionada, vêm destacar nota publicada pela assessoria de comunicação do Conselho Federal de Medicina Veterinária/CFMV salientando a atuação do profissional em condenação inédita no Brasil por crime contra animais. Com resultado exemplar nestes eventos, o presidente do CFMV, Benedito Fortes de Arruda, ressaltou que a Medicina Veterinária Forense tem apresentado um crescimento admirável e que o Conselho pretende ser parceiro deste novo ramo da profissão a fim de erigir essa atividade ainda exordial, porém de futuro próspero (CFMV, 2015).

Consubstancia a esse esforço, a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal/ ABMVL, associação fundada em 15 de agosto de 2009 por médicos veterinários envolvidos no avanço dessa especialidade, objetivando a congregação dos profissionais que atuem na área, com discussões acerca do assunto, promoção de seminários, debates científicos e treinamentos entre outros, e um propósito primordial de aperfeiçoamento profissional (ABMVL, 2015).

Nessa trilha, os procedimentos em eventos de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal praticadas pelos órgãos da administração pública se assemelham em muito às ações realizadas em peritagens nas esferas cíveis ou penais. Agrega-se a isso o fato de que

no rol de condutas cometidas contra as relações de consumo ainda que evidenciadas no âmbito administrativo, podem culminar em processos criminais, onde encontra supedâneo no Código Penal e nos estatutos consumeristas.

4. RELATO DE CASO

O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal/ DIPOA, setor pertencente à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/IAGRO do Estado de Mato Grosso do Sul atua no âmbito das ações de fiscalizações administrativas em estabelecimentos de comércio intermunicipal (SIE) e no exercício de vigilâncias ativas e passivas.

Após denúncia apresentada no setor competente relacionada a irregularidades em entreposto de produtos lácteos uma equipe composta por fiscais estaduais agropecuários, agentes de serviços agropecuários da Agência, médicos veterinários da Vigilância Sanitária e agentes da polícia civil (DECON), se deslocou ao estabelecimento onde deram início aos procedimentos de averiguação do local e coleta de dados. Verificados os fatos constataram os seguintes resultados.

O referido estabelecimento não possuía registro em nenhum serviço de inspeção oficial, conforme preconiza a Lei Federal 1.283 (BRASIL, 1950), em seu artigo 1º: “é estabelecida a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito”.



Figura 1. Área do pátio sem pavimentação.

Adentrando ao local constataram que o pátio não possuía pavimentação (Figuras 01, 02 e 03) de forma a proteger e impedir o levantamento de poeira, comprometendo e impondo riscos à qualidade do produto final. Encontraram animais (cães) circulando livremente e

grande quantidade de materiais alheios à finalidade do entreposto na área externa, bem como os dejetos e resíduos da produção sendo descartados a céu aberto, com transbordamento da fossa existente, poluindo com isso o ambiente e com produção de odores afetando as residências circundantes (Figura 04).



Figura 2. Área do pátio sem pavimentação.



Figura 3. Área do pátio sem pavimentação.



Figura 4. Descarte irregular de resíduos.

Foram encontrados no local 22.420 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte) quilos de queijos considerados impróprios para o consumo, armazenados de forma irregular em meio a sujidades e contaminantes. No estabelecimento em comento não eram realizadas as verificações de medição de níveis de cloro livre e pH da água a fim de garantir a qualidade do produto final.

Pedilúvios e lavadores de botas desativados foram encontrados com claros indícios de que não eram utilizados há tempos (Figuras 07 e 08). Também se verificou a ausência de itens obrigatórios como pia com torneira de acionamento pelo joelho, porta sabonete líquido, porta papel toalha e porta álcool 70° glicerinado para higienização dos colaboradores assim como a ausência de lixeira com tampa de acionamento a pedal. Verificou-se o completo descumprimento das normativas para o funcionamento do estabelecimento.



Figura 7. Pedilúvio desativado.



Figura 8. Lavadores de botas desativados.

A caixaria utilizada pelo entreposto estava em péssimas condições de higiene e conservação (Figuras 09 e 10). A sala de armazenamento das matérias primas (queijos) não possuía azulejamento, iluminação, ventilação e espaçamento entre as caixas, assim como a pa-

rede de modo que a umidade relativa do ar estava alta (Figuras 11 e 12).



Figura 9. Acondicionamento sem padrão

de lavar roupa com cabos feitos de fitas de borrachas extraídas de câmaras de ar de pneus.



Figura 12. Acondicionamento sem padrão



Figura 10. Acondicionamento sem padrão.



Figura 13. Presença de microrganismos.



Figura 11. Acondicionamento sem padrão.



Figura 14. Presença de microrganismos.

Observou-se que durante todo o processo de fabricação nenhuma sala possuía climatização, fato inaceitável do ponto de vista sanitário devido ao fato de se manipular produtos de origem animal em seu interior. Foram encontrados no local queijos sendo lavados com escovas

No tocante à matéria prima encontrada, ficou constatado o mau acondicionamento desta, com ausência de climatização e condições organolépticas desfavoráveis indicando baixa qualidade, pois no local forma encon-

trados queijos com início de decomposição, presença de fungos, moscas, larvas e pupas de insetos além de grande quantidade de sujidades. O odor presente no local era ácido e havia sinal de presença de microrganismos fermentadores da lactose (Figuras 13, 14, 15 e 16). Durante a fiscalização flagrou-se a lavagem de algumas peças de queijo.



Figura 15. Presença de microrganismos.



Figura 16. Presença de microrganismos.

Concluindo o processo de fiscalização sanitária e com preceito legal nos dispositivos da Lei Federal nº 1.283 (BRASIL,1950), em seus artigos 1º e 7º; no Decreto Federal nº 30.691 (BRASIL,1952); na Lei Federal nº 7.889 (BRASIL,1989); na Lei Federal nº 8.078 (BRASIL,1990) em seu artigo 18, § 6º, inciso II; na Lei Estadual nº 1.232 (MS,1991) em seus artigos. 2º e 6º; no Decreto Estadual nº 6.450 (MS,1992) em seu artigo 42; na Lei Estadual nº 1.293 (MS,1992) e na Lei Estadual nº 3823 (MS,2009), constatou-se que os queijos se encontravam impróprios para o consumo humano devido à elaboração e armazenamento sem as mínimas condições higiênico-sanitárias, sendo passíveis de causarem prejuízos à saúde dos consumidores.

Por tais inconformidades, foi lavrado o Termo de Apreensão da Vigilância Sanitária e os produtos foram destruídos em aterro sanitário. Lavrado o Auto de infração e multa pela Agência Estadual.

5. CONCLUSÃO

Delitos cometidos contra o consumidor no que tange a uma alimentação saudável não tem origem recente. Registros históricos apontam que no século XVIII a. C. punições severas às práticas de fraudes alimentares já eram aplicadas e que o primeiro “código de alimentos” elaborado por Moisés já demonstrava preocupações sobre a qualidade e higiene do alimento (ESQUIVEL, 2009 apud PAIS, 1996). No trespassar histórico essa preocupação tem sido cada vez mais frequente, acentuada por uma sociedade globalizada, com crescente demanda por alimentos, variabilidade alimentícia e um alcance de diversos mercados, levando os produtos a todos os lugares, ainda que remotos.

O aumento na produção de alimentos, associados ao crescente consumo de produtos alimentícios diversos, impõem ao poder público a necessidade de incrementar os meios de mitigação das irregularidades cometidas ao longo da cadeia produtiva. O Estado ocupa posição preeminente como combatente das ações contrárias a esses direitos e a práticas que possam trazer prejuízos à saúde dos consumidores. Ademais, assim como a indústria alimentícia se desenvolve, delitos que comprometem a garantia de alimento seguro também ganham novas modalidades e artifícios.

Tais garantias estão consagradas na Carta Constitucional onde assegura que todo homem “*tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*”. Outrossim, a saúde pública é um direito fundamental sujeito às observâncias do Estado e de caráter coletivo, ou seja, não se atém ao indivíduo, vai além dos interesses individuais e se insere nos de interesse supra individuais.

Nessa vertente, é importante ressaltar a estreita relação entre saúde e alimentação, uma vez que através dos alimentos suprimos as necessidades fisiológicas e orgânicas básicas para o fornecimento de uma condição de vida no mínimo saudável ao ser humano. Estimativas apontam que por ano milhares de pessoas são infectadas por algum tipo de patógeno resultante de alimentos impróprios ao consumo. Essas cifras podem ser ainda maiores visto que devido à similaridade com outras patologias muitos casos não são sequer notificados.

Destarte, reforça-se a importância de que esse ali-

mento seja seguro, livre de contaminantes e de qualquer outra substância que possa colocar em risco a saúde da coletividade. A mendacidade dos fraudadores compromete a funcionalidade do alimento, qual seja o fornecimento de nutrição adequada para a manutenção da saúde e bem-estar do ser humano.

Tamanho efeito desses delitos, emana do Estado o dever de intervir, assegurando à sociedade condições essenciais e o direito à qualidade de vida. No tocante à área administrativa, as atividades de fiscalização cabem aos serviços de vigilância sanitárias e de órgãos públicos vinculados à Agricultura respeitados seus limites e legislações concernentes.

No âmbito criminal, tais ilicitudes encontram fundamentos nos artigos 270 a 277 do Código Penal (BRASIL, 1940), além dos estatutos consumeristas, mais especificamente a Lei 8.078 (BRASIL, 1990) e a Lei 8.137 (BRASIL, 1990). Acresça-se a esses comandos fáticos a Lei 9.677 (BRASIL, 1998) que altera dispositivos do CP em comento incluindo-os na categoria de crimes hediondos.

Decisões judiciais quanto aos tipos de injustos praticados contra a saúde pública tem tido aplicação diferenciada pelo STJ quanto a sua classificação. Conquanto algumas decisões jurisprudências conferissem ao delito a classificação de crime abstrato, quando não há necessidade de comprovação da nocividade do produto, outras apontam para a categoria de crime concreto com exigência de prova material, ou seja, do laudo pericial para a comprovação da potencialidade nefasta à saúde do consumidor.

Consoante, destaca-se a imperiosidade do conhecimento técnico do médico veterinário como auxiliar na decisão judicial contra essas delinquências sanitárias. Ademais a Lei 5.517 (BRASIL, 1968) confere competência ao profissional e privatiza as ações de peritagem sobre animais e os produtos de origem animal. A medicina veterinária tem se aprimorado e novas áreas vem surgindo. A perícia médica veterinária, ainda que incipiente, tem se apresentado proficiente campo de atuação para esses profissionais.

Finalmente, demonstrou-se através do relato de caso as ações veementes desses fraudadores e a aplicação de medidas segundo comandos normativos na esfera administrativa. Repise-se que outros diplomas de dignidade penal assim como as consumeristas podem ser especialmente invocados, inclusive com sanções penais mais severas do ordenamento jurídico.

No que toca aos sujeitos de combate a esses atos delituosos, reforça-se a relevância do médico veterinário como agente público na seara administrativa ou como perito a serviço da autoridade judicial de foro cível ou criminal, sempre com o objetivo fundamental de assegurar o direito à vida, à saúde e a incolumidade pública.

REFERÊNCIAS

- [1] ABMVL, Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal. A ABMVL. Disponível em: <http://www.abmvl.org.br/a-abmvl>. Acesso em: 13.08.2016.
- [2] ALBERTO FILHO, R. P. Da Perícia ao Perito. 4º ed. Niterói, RJ: Impetus, p. 35; 41, 2015.
- [3] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Senado Federal, 1988.
- [4] BRASIL, Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 06.07.2015.
- [5] BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 05.09.2015.
- [6] BRASIL, Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal/ RIISPOA. Lei 7.889 de 23 de novembro de 1989. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/legislacao>. Acesso em: 01.06.2015.
- [7] BRASIL, Lei de Crimes Contra a Saúde Pública – Lei 9.677 de 02 de julho de 1998. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103301/lei-de-crimes-contra-a-saude-publica-lei-9677-98>. Acesso em 06.01.2016.
- [8] BRASIL, Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária. Lei Nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5517.htm. Acesso em: 12.09.2015
- [9] BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 13.07.2015.
- [10] BRASIL, Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Decreto 30.691, de 29 de março de 1952. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/legislacao>. Acesso em: 15.10.2015.
- [11] BRASIL, Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. LEI Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm. Acesso em 01.08.15.
- [12] BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça-STJ. Brasília, DF. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606326/agrav-o-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1175679-rs-2010-0005668-0-stj>. Acesso em: 11.01.2016.
- [13] CARVALHO, P.B. Conflito de Competências na Fiscalização de Alimentos de Origem Animal no Brasil: Uma Análise à Luz do Direito. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Questões Atuais de Direito Sanitário. Brasília: MS; 2006. cap. 7, 167-199 p. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/QUESTOES_ATUAIS_DIREITO_SANITARIO.pdf. Acesso em 01.08.2015.

- [14] CONCEIÇÃO, C. D. C. Perícia Cível para médicos veterinários. 1ª ed. Rio de Janeiro: L.F. Livros, p. 28, 2015.
- [15] CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária. Médicos Veterinários ajudam Justiça Brasileira em condenação inédita por crime contra animais. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4261>. Acesso em: 06.09.2016.
- [16] ESQUIVEL, C. L. W. Crimes Contra a Saúde Pública, Fraude Alimentar. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- [17] FRANÇA, G. V. Fundamentos de Medicina Legal. 2º ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, p.10; 13. 2012.
- [18] MS, Aprova o Regulamento à Lei n.º 1.232, de 10 de dezembro de 1991. Decreto n.º 6.450, de 24 de Abril de 1992. Disponível em: http://www3.servicos.ms.gov.br/iagro_ged/pdf/1571_GED.pdf. Acesso em 10.12.2015.
- [19] MS, Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul. Lei n.º 1293 de 21 de setembro de 1992. Disponível em: [file:///C:/Users/Eneida/Downloads/20121030104106%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Eneida/Downloads/20121030104106%20(3).pdf). Acesso em 14.02.2016.
- [20] MS, Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Lei n.º 1.232 de 10 de Dezembro de 1.991. Disponível em: http://www3.servicos.ms.gov.br/iagro_ged/pdf/1571_GED.pdf. Acesso em 10.12.2015.
- [21] MS, Institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas. Lei n.º 3.823, de 21 de Dezembro de 2009. Disponível em: http://www3.servicos.ms.gov.br/iagro_ged/pdf/1571_GED.pdf. Acesso em 06.12.2015.
- [22] ONU, 2015. Conferência Mundial de Promoção da Saúde. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/curitiba-sediara-conferencia-mundial-de-promocao-saude/>. Acesso em 14.01.2016.
- [23] RAMOS, S. P. Crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90): alimentos *impróprios* ao consumo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30176>. Acesso em: 4 out. 2015.
- [24] REIS, S.T.J. Perícia e a Medicina Veterinária Legal. Disponível em: <http://www.apcf.org.br/Noticias/AgenciaAPCF/tabid/341/post/pericia-e-medicina/Default.aspx>. Acesso em 05.09.2016.
- [25] REIS, V. Segurança alimentar é tema do Dia Mundial da Saúde de 2015. Disponível em: <http://www.abrasco.org.br/site/2015/04/seguranca-alimentar-e-tema-do-dia-mundial-da-saude/>. Acesso em: 11.11.2015.
- [26] SOUZA, J. T. A autoridade municipal na Corte imperial: enfrentamentos e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889). Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?view=vtls000418331>. Acesso em 01.11.2015.
- [27] UNESCO – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília, 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 27.09.2015.